



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10820.002553/2002-77
Recurso nº 125.012 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-81.672
Sessão de 04 de dezembro de 2008
Recorrente HALE - LUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERCIANAS LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1997, 2000

IPI. OMISSÃO DE RECEITA. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de tributação reflexa decorrente de omissão de receita apurada em lançamento de IRPJ e havendo concordância com a decisão prolatada no Primeiro Conselho de Contribuintes, deverá ser adotada neste processo a mesma decisão daquele do qual decorre.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

HALE - LUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERCIANAS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 4.138/4.152, contra o Acórdão nº 3.915, de 24/06/2003, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 4.094/4.116, que julgou procedente o auto de infração de fls. 08/14 relativo ao IPI, referente a períodos compreendidos entre 31/03/1997 e 31/12/2000, cuja ciência ocorreu em 20/12/2002 (fl. 08).

De acordo com a descrição dos fatos (fl. 09), o estabelecimento industrial foi excluído do Sistema Simples (Processo nº 10820.001996/2002-41), nos anos-calendário de 1997 a 2000, por meio do Ato Declaratório nº 108, de 31/10/2002 (fls. 118/119). Foi constatada omissão de receita decorrente de venda de produtos sem emissão de notas fiscais e movimentação de recursos financeiros da empresa em conta-corrente de titularidade do sócio, Sr. Nivaldo Dias Mariano, CPF nº 456.933.908-53, e da respectiva cônjuge, ex-sócia, Sr^a. Orazília Batista Mariano, CPF nº 113.204.988-17.

A contribuinte foi intimada a constituir sua escrituração fiscal, uma vez que desnecessária aos optantes pelo Sistema Simples. Desse modo, foi elaborado o livro Registro de Apuração do IPI - modelo 8 (fls. 474/662), tendo sido levado em consideração, pela autoridade fiscal, o IPI pago consoante a sistemática do Simples, conforme demonstrativo de fls. 448/450 e cópias dos Darfs-Simples de fls. 452/467.

Foram discriminadas as receitas omitidas e as receitas originalmente declaradas, as respectivas totalizações, assim como os débitos de IPI na escrita fiscal reconstituída. Os saldos devedores de IPI sujeitos à multa de ofício de 75% foram calculados com base na proporção da receita originalmente declarada em relação à receita total; aqueles sujeitos à multa de ofício majorada em 150% foram, por sua vez, obtidos da proporção da receita omitida em relação à receita total.

Irresignada, a empresa apresentou impugnação de fls. 3.990/4.000, acrescida dos documentos de fls. 4.001/4.041, com as seguintes alegações:

1. decadência dos períodos de março a dezembro de 1997;

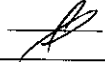
2. não lhe fora dado o direito de defesa no processo de exclusão do Simples. As movimentações de receitas e despesas teriam sido efetuadas dentro do conceito de empresa familiar, sendo que toda movimentação levantada jamais atingiu o teto máximo estabelecido pelas normas de regência e as diferenças apuradas deveriam ser cobradas de acordo com o sistema do Simples e somente a diferença entre o que fora recolhido e o que foi declarado e omitido deveria prevalecer;

3. os efeitos do Ato Declaratório nº 108, de 31/10/2002, não poderiam retroagir;

4. inadequada a aplicação de multas de 75% e 150%;

5. não foi demonstrado o evidente intuito de fraude; e

6. ilegalidade da taxa Selic.



Por fim, requer o acatamento da impugnação, com total provimento.

A DRJ julgou procedente o lançamento, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA.

O sujeito passivo deve oferecer a defesa no âmbito do processo administrativo que verse sobre o objeto de interesse específico (exclusão do SIMPLES, por exemplo); a falta de manifestação no que concerne ao processo apropriado rende ensejo à preclusão temporal e impede que a contribuinte aborde a questão em processo administrativo com objeto diverso (exigência fiscal).

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1997

Ementa: FALTA DE LANÇAMENTO E DE RECOLHIMENTO. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Em virtude do desenquadramento do SIMPLES, cobra-se, de ofício, o imposto não lançado e não recolhido dentro do prazo legal de vencimento, juntamente com os consectários legais inerentes, descontados os valores anteriormente recolhidos de acordo com o sistema simplificado de recolhimentos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS. FRAUDE.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, o IPI correspondente, com os consectários legais inerentes, incluída a multa de ofício majorada em virtude de fraude.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

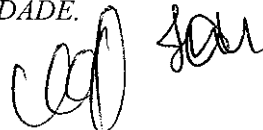
Ementa: DECADÊNCIA.

A contagem do prazo quinquenal de decadência se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se for comprovado o dolo na conduta do sujeito passivo ou se não tenha ocorrido o aperfeiçoamento da atividade de lançamento por homologação na órbita do IPI.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1997

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE.



A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar acerca de suscitada inconstitucionalidade de atos normativos regularmente editados.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa Selic.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 16/10/2003, recurso voluntário de fls. 4.138/4.152, aduzindo as mesmas questões anteriormente apresentadas.

Alfim, requer o acatamento do recurso, com total provimento.

Às fls. 4.154/4.178, consta documentação referente à Medida Cautelar Fiscal proposta pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A presente autuação de IPI decorre de omissão de receitas da vendas de produtos de fabricação própria, sem emissão de notas fiscais e pela falta de recolhimento de imposto nas saídas de produtos tributados do estabelecimento, em virtude de desenquadramento do Simples.

A apuração de omissão de receitas no âmbito do Imposto de Renda junto ao Processo nº 10820.002549/2002-17 foi objeto de apreciação e julgamento pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo sido prolatado o Acórdão nº 105-14.782, no sentido de dar parcial provimento para reconhecer tão-somente a decadência referente a aos períodos que especifica (fls. 4.201/4.216). Posteriormente, tal decisão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 4.217/4.221), sendo-lhe dado provimento para *“corrigir a contradição existente entre o Acórdão e voto contido na decisão nº 105-14.782 de 28.02.2005, declarando que o período alcançado pela decadência é janeiro a novembro de 1996 e não o que constou no voto vencedor de janeiro de 1996 a dezembro de 1997 e complementar a decisão com as ementas omitidas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”*

Dos Embargos se extrai a seguinte ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - Dá-se provimento a Embargos de Declaração quando restar comprovada a contradição entre o resultado da decisão e a conclusão do voto vencedor.

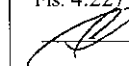
IRPJ - ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO SIMPLES - A exclusão do sistema de pagamento do SIMPLES e a inexistência de escrituração adequada implicam na apuração da base de cálculo do imposto mediante o arbitramento do lucro.

FRAUDE. - A realização de operações financeiras da empresa mediante a utilização de contas bancárias de interpostas pessoas, como forma de reduzir indevidamente a base de cálculo do imposto, materializa a intenção dolosa de fraudar o recolhimento do tributo.

IRPJ - DECADÊNCIA - FRAUDE - Comprovada a fraude, a contagem do prazo decadencial rege-se pela regra do art. 173, I, C.T.N.

CSLL - DECADÊNCIA - O prazo de decadência das contribuições sociais, comprovada a fraude, é aquele estabelecido no art. 173, I, do C.T.N. (cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador) que tem caráter de Lei Complementar, não podendo a Lei Ordinária nº 8.212/91, hierarquicamente inferior, estabelecer prazo diverso.





MULTA DE OFÍCIO - QUALIFICADA - Aplicável a multa qualificada de 150% quando comprovada a ocorrência de omissão de receitas com evidente intuito de fraude.

JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECORRÊNCIA - PIS - COFINS - CSLL - A manutenção do lançamento do IRPJ implica na exigência dos lançamentos decorrentes para as contribuições sociais."

Desse modo, tendo a matéria sido objeto de apreciação pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cujo voto de fls. 4.201/4.216 e 4.217/4.221, acima ementado, compartilho e adoto, tendo em vista tratar-se de matéria decorrente, restaria, tão-somente, a apreciação de matéria especificamente relativa ao IPI. Entretanto, todos os argumentos apresentados pela recorrente foram objeto de apreciação pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, inexistindo alegações específicas em relação ao IPI a serem apreciadas por este Colegiado.

Registre-se que, diferente do processo de IRPJ, os períodos de apuração objeto do presente lançamento restringem-se ao período de 31/03/1997 a 31/12/2000, não se encontrando compreendidos no intervalo temporal reconhecidamente decadente.

Portanto, pela inexistência de argumentos relacionados especificamente ao IPI, não há reparos a fazer à decisão recorrida.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2008.

MAURÍCIO TAWEIRA E SILVA

